

**LEI Nº 2.034/2020, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA  
OUVIDORIA-GERAL NA CÂMARA  
MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
AUREA - RS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**ANTÔNIO JORGE SLUSSAREK**, Prefeito Municipal de Áurea, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica criada a Ouvidoria-Geral na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Vereadores de Áurea - RS.

**Parágrafo Único** - A Ouvidoria Legislativa Municipal é um órgão de interlocução entre a Câmara Municipal e a Sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões, e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados à Câmara Municipal.

**Art. 2º** - Constituem competências da Ouvidoria-Geral:

**I** – receber e registrar com numeração autônoma sugestões, críticas, denúncias, reclamações e representações de qualquer cidadão;

**II** – tomar conhecimento de matérias jornalísticas divulgadas pelos meios de comunicação, referentes ao funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores deste Município;

**III** – propor aos integrantes da Mesa Diretora providências que entender necessárias ao aperfeiçoamento institucional do Poder Legislativo Municipal, bem como sugerir medidas para a preservação e a defesa do interesse público, o restabelecimento da legalidade e a responsabilidade política, administrativa, civil e criminal, conforme o caso.

**IV** – comunicar aos demais integrantes da Mesa Diretora condutas de agentes políticos e públicos do Poder Legislativo Municipal que possam caracterizar a prática de ilícito no exercício da função pública;

**V** - fornecer informações, material educativo e orientar os cidadãos quando as manifestações não forem de competência da Ouvidoria Geral da Câmara Municipal;

**Art. 3º** - São atribuições do Ouvidor-Geral:

**I** – atuar na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, de acordo com a Lei nº 13.460/2017, bem como suas alterações posteriores;

**II** - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula;

**III** – promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncias e, sendo o caso, levá-las ao conhecimento da Mesa Diretora;

**IV** - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei e propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços junto a Mesa Diretora;

**V** - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

**VI** – elaborar, anualmente, relatório de gestão.

**Art. 4º** - A função de Ouvidor-Geral será desempenhada por Servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, designado por Ato do Presidente da Mesa Diretora deste Poder Legislativo Municipal, o qual receberá Gratificação pelo desempenho da função, nos termos legais.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara Municipal poderá designar um Ouvidor Substituto, que assumirá as funções do Ouvidor-Geral em seus impedimentos e ausências.

**Art. 5º** - Os cidadãos que desejarem prestar comunicações à Ouvidoria-Geral da Câmara Municipal de Vereadores de Aures - RS, poderão fazê-las através de:

**I** – exposição oral, perante o Ouvidor-Geral, na sede do Poder Legislativo, ocasião em que a manifestação será reduzida a termo;

**II** – informação escrita protocolizada no setor competente;

**III** – por correspondência convencional;

**IV** – através do telefone da Câmara Municipal nº (54) 3527.1129;

**V** – Por via eletrônica, disponível no site do Poder Legislativo Municipal, no campo específico destinado a “Ouvidoria”.

**Art. 6º** - Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei sob pena de responsabilidade do agente público.

**§ 1º** - As manifestações serão identificadas, entretanto não poderá ser feita exigências quanto à identificação que inviabilizem sua apresentação.

**§ 2º** - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação da manifestação.

**§ 3º** - A identificação do usuário é informação pessoal protegida com restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527/2011, bem como suas eventuais alterações.

**§ 4º** - No caso de manifestação feita por meio eletrônico, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá ser requerido meio de certificação da identidade do requerente.

**Art. 7º** - A Ouvidoria Geral receberá e registrará as manifestações anônimas que pela descrição dos fatos forneçam indícios suficientes à verificação de sua verossimilhança.

**§ 1º** - Caso não haja indícios suficientes à verossimilhança da denúncia anônima, o Ouvidor Geral deverá arquivá-la, fundamentando sua decisão.

**§ 2º** - O denunciante anônimo não receberá número de protocolo e nem resposta da Ouvidoria Geral.

**Art. 8º** - A Ouvidoria Geral encaminhará a decisão administrativa conclusiva ao usuário, observado o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

**§ 1º** - Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para análise da manifestação, em até 10 (dez) dias a contar do seu recebimento o Ouvidor Geral deverá solicitar a complementação de informações que deverá ser atendida em até 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento da manifestação.

**§ 2º** - O pedido de complementação interrompe uma única vez o prazo previsto no *caput* do presente Artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário.

**§ 3º** - O Ouvidor-Geral, no uso de suas atribuições, poderá requisitar documentos para exame e posterior devolução, cabendo aos Servidores do Poder Legislativo Municipal, ou aqueles que prestem serviços ao mesmo, prestar-lhes apoio e informações em caráter prioritário, devendo as solicitações serem respondidas no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período uma vez de forma justificada.

**§ 4º** - Em não sendo possível oferecer resposta conclusiva no prazo estabelecido no *caput*, a Ouvidoria Geral oferecerá, mensalmente, resposta intermediária informando acerca da análise prévia, dos encaminhamentos realizados e das etapas e prazos previstos para o encerramento do processamento da manifestação.

**Art. 9º** - Quando a manifestação imputar conduta possivelmente ilícita, desde que provida de elementos mínimos de autoria e materialidade, deverá ser encaminhada para órgão de controle interno para as devidas providências.

**Paragrafo Único** - Decorrido o prazo da presente Lei sem a manifestação do controle interno, deverá ser encaminhado o fato para os órgãos de controle competente.

**Art. 10** - A Ouvidoria-Geral deverá elaborar, anualmente, até o mês de fevereiro subsequente, relatório de gestão, que deverá consolidar as

informações referentes ao recebimento, análise e respostas as manifestações recebidas no ano anterior.

**Art. 11** - O relatório de gestão deverá indicar, ao menos:

**I** - o número de manifestações recebidas;

**II** - os motivos das manifestações;

**III** - a análise dos pontos recorrentes; e

**IV** - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

**Parágrafo Único** - O relatório de gestão será:

**I** - encaminhado à Presidência da Câmara Municipal;

**II** - disponibilizado integralmente na internet, através do site do Poder Legislativo.

**Art. 12** - Para a efetiva participação da Sociedade nas atividades administrativas e legislativas deste Poder Legislativo Municipal, através da Ouvidoria Geral criada por esta Lei, incumbirá a Mesa Diretora dar ampla divulgação da existência da Ouvidoria-Geral, informando o local e horário de funcionamento, bem como o respectivo telefone e endereços eletrônicos de contato.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria deste Poder Legislativo Municipal.

**Art. 14** - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** – Ficam revogadas as eventuais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁUREA, aos 14  
(quatorze) dias do mês de janeiro de 2020**

**ANTÔNIO JORGE SLUSSAREK  
Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se  
Em: 14/01/2020**

**ELOY ZAVORSK  
Secretário de Administração**